

Decreto - Lei nº 12 de 12 de maio de 1969

Altera a legislação de Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES) para incluir o servidor contratado entre os segurados obrigatórios com direito inclusive, aos benefícios da pensão e da aposentadoria.

Nota Remissiva

Decreto-Lei nº 12 revogado pela Lei nº 2.595/1986

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo §1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei Orgânica da Previdência Social da União,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES) órgão previdenciário criado pela **Lei nº 1.091**, de 16 de dezembro de 1961, com as alterações constantes deste Decreto-Lei, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários:

- I. pensão;
- II. aposentadoria ao servidor contratado;
- III. auxílio-funeral;
- IV. auxílio-natalidade;
- V. pecúlio;
- VI. empréstimos;
- VII. assistência em geral

Art. 2º São segurados obrigatório do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES), ressalvado o disposto neste Decreto-Lei:

- I. Os Desembargadores, Juízes e Serventuários da Justiça;
- II. Os membros do Ministério Público;
- III. Os servidores públicos estaduais ativos, inativos, civis e militares, vitalícios efetivos, ou estáveis;
- IV. Os servidores do próprio IPES e os das Autarquias Estaduais;
- V. Os servidores contratados pelo Estado do Sergipe e pelas Autarquias Estaduais sob o regime da Legislação do Trabalho.

Art. 3º Os servidores contratados a que se refere o item V do art. 2º deste Decreto-Lei são obrigados a descontar para o IPES cinco por cento (5%) sobre o total da remuneração percebida, no mês imediatamente anterior, a qualquer título. Parágrafo único O empregador, Estado de Sergipe, ou Autarquia Estadual, é também contribuinte obrigatório do IPES à razão de cinco por cento (5%) sobre a remuneração paga ao seu servidor contratado.

Art. 4º Além da contribuição prevista pelo artigo anterior, o empregador e o empregado ainda devem recolher mensalmente aos cofres do IPES, cada um, três por cento (3%) da remuneração percebida que se destina ao "Fundo de Aposentadoria do Servidor Contratado".

Art. 5º Ao servidor contratado, além dos outros benefícios é assegurado o direito a pensão e a aposentadoria, a saber:

- I. aposentadoria por invalidez
- II. aposentadoria por velhice
- III. aposentadoria por tempo de serviço
- IV. aposentadoria especial.

Art. 6º A aposentadoria por invalidez será devida após 12 (doze) contribuições mensais, ao assegurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§1º A concessão da aposentadoria por invalidez ocorrerá mediante exame médico a cargo do IPES:

- a. por acidente verificado em serviço;
- b. por moléstia profissional;
- c. por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no Regulamento do Instituto e definida em lei.

§2º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de contribuição recolhida aos cofres do IPES, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondando o total obtido para a unidade de cruzeiro novo imediatamente superior.

§3º A aposentadoria por invalidez, salvo os casos de doença incurável, será mantida enquanto o segurado permanecer numa das condições mencionadas no §1º deste artigo, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se periodicamente aos exames, tratamento e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPES, exceto tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§4º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou quando contar 30 (trinta) anos de serviço o segurado aposentado ficará dispensado dos exames médicos, tratamento e processos de reabilitação profissional aqui previstos.

Art. 7º Verifica a verificação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º Se dentro de cinco (5) anos de aposentadoria por invalidez o segundo for declarado apto para trabalho o benefício extinto, valendo como título hábil para esse fim o certificado de capacidade física fornecido pelo médico credenciado.

§2º Se a recuperação da capacidade física para o trabalho ocorrer após o prazo estabelecido no parágrafo anterior bem como se, a qualquer tempo, essa recuperação não for total ou se o segurado for declarado apto para o exercício de atividade diversa para a qual foi contratado, a aposentadoria será mantida sem prejuízo do trabalho que ele possa exercer:

- a. no seu valor integral durante seis (6) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b. com redução de cinqüenta por cento (50%) daquele valor, por igual período de seis (6) meses subsequente ao anterior;
- c. com redução de dois terços (2/3), também por igual período subsequente ao imediatamente anterior, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será devida após (60) contribuições mensais, ao Segunda que completar sessenta e cinco (65) ou mais anos de idade quando do sexo feminino.

§1º A data de início da aposentadoria por velhice será a da entrada do afastamento da atividade por parte do segurado se posterior àquela data.

§2º A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal calculada na forma do §2º do art. 6º deste Decreto-mensal calculada na forma do §2º do art. 6º deste Decreto-Lei.

§3º Será convertida em aposentadoria por velhice a aposentadoria por invalidez do segurado que completar sessenta e cinco (65) anos de idade conforme o sexo desde que satisfeito o período de carência estabelecido neste artigo.

§4º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo empregador quando o segurado houver setenta (70) anos de idade com o salário integral.

Art. 9º A aposentadoria por tempo de serviço será devida com salário integral, após sessenta (60) contribuições mensais ao assegurado que contar no mínimo trinta (30) anos de serviço.

§1º Considera-se "tempo de serviço" para os efeitos deste Decreto-Lei o lapso de tempo transcorrido, de cada data, desde a admissão até a dispensa ou afastamento da atividade de quando ocorrer computando-se o tempo de serviço militar obrigatório e de outros múnus públicos descontando os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção de

exercício e os de afastamento da atividade devidamente registrados.

§2º Serão computados em dobro os períodos não utilizados de licença prêmio prevista em lei ou em convenção coletiva de trabalho.

§3º Será computado o tempo de serviço prestado anteriormente à União Estado Município, Autarquias Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, correspondente a atividade vinculada ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

§4º O tempo de serviço já contado para aposentadoria não poderá ser novamente computado no IPES para idêntico benefício.

Art. 10º A prova de documento exigido no Regulamento do IPES, observadas as disposições da legislação federal sobre previdência social que forem aplicáveis.

Art. 11º A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado a contar da data da apresentação do documento que comprove o efeito desligamento ou afastamento do empregado da atividade que só deverá ocorrer após a concessão pelo IPES do benefício.

Art. 12º A aposentadoria especial será devida com salário integral ao segurado que após recolhimento de cento e oitenta (180) contribuições mensais, contando no mínimo cinqüenta (50) anos de idade tenha conforme a atividade exercida pelo menos (15), vinte (20) ou vinte e cinco (25) anos de serviço em atividade considerada, por ato do poder Executivo, penosa, insalubre, ou perigosa à saúde. No ato do Poder Executivo previsto neste artigo serão indicadas as atividades a que corresponde o tempo de trabalho mínimo de que depende o direito à aposentadoria especial.

Art. 13º É permitido ao asssegurado dentro de sessenta (60) dias servidor contratado pela administração direta ou indireta, que conte na data da publicação deste Decreto-Lei com 10 (dez) ou mais anos de contribuição para o INPS, fazer opção encher o sistema previdenciário

Do Estado e o da União.

Parágrafo único A opção deverá ser comunicada pelo empregado ao Presidente do IPES e ao Superintendente Regional do INPS, por intermédio do Chefe de sua repartição.

Art. 14º Este Decreto-Lei deverá ser regulamentado dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 15º este Decreto-Lei tem vigência a partir de 1º de maio de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Olímpio Campos", em Aracaju, 12 de maio de 1969, 81º da República.

LOURIVAL BAPTISA

Carlos Alberto Barros Sampaio

Ernani de Souza Freire

Paulo Gomes Dantas

Manoel Achiles Lima

Eduardo Vital Santos Melo

José Walter de Andrade Kasprzykowski

Gildásio Barbosa de Matos